



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 384, DE 31 DE JULHO DE 2020.

Rodrigo Barbosa de Oliveira
Assessor de Gabinete

Reitera a decretação de situação de emergência na saúde pública no Município de Mineiros-GO, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a incidência de casos de COVID-19 no Município de Mineiros-GO; e,

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Mineiros, Estado de Goiás pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do Coronavírus, as atividades econômicas organizadas para a produção, circulação de bens ou de serviços, poderão funcionar no período de segunda-feira a sábado, até as 21 horas, conforme disciplinado neste Decreto.

§ 1º Excluem da limitação imposta no *caput*, as seguintes atividades essenciais:

- I. Farmácias, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;
- II. Cemitérios e serviços funerários, este último, devendo observar as regras específicas recomendadas pelo COE-MINEIROS;
- III. Distribuidores e revendedores de gás, água e postos de combustíveis;
- IV. Segurança privada;
- V. Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- VI. Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- VII. Hotéis e correlatos, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas nos atos do COE-Mineiros-Covid-19;
- VIII. Restaurantes, lanchonetes e congêneres instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.
- IX. Restaurantes, lanchonetes e congêneres situados na área urbana poderão funcionar por meio de entrega e *drivethru*, vedado o consumo no local;

X. Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XI. Feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas às regras previstas nos atos do COE-Mineiros-Covid-19, sendo vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XII. Transporte de passageiros, encomendas e cargas, inclusive por meio de aplicativos, restrita para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento está autorizado por este Decreto;

XIII. Atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 10 deste Decreto;

XIV. Academias e congêneres, observando os regulamentos específicos do COE.

§ 2º. Os estabelecimentos devem ser organizar para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários sendo vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas.

§ 3º. Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos pelo COE-Mineiros-Covid-19.

§ 4º. As atividades econômicas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento, que empregam mais de cinquenta funcionários, deverão comunicar a Vigilância Municipal Epidemiológica, através do emailvem.mineiros@gmail.com caso constate funcionários/colaboradores positivados (testados positivos com COVID-19), sob pena de multa, interdição do estabelecimento e suspensão do Alvará de Funcionamento e demais sanções administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 3º. Ficam suspensos e proibidos:

I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas, prática de esportes coletivos e piscinas;

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de Coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças, ficando permitida a utilização dos espaços públicos para caminhadas e corridas, guardada a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;

VI - em locais públicos, do território municipal, o uso compartilhado, bem como, a formação das tradicionais rodas de tereré, chimarrão, narguilé e similares;

VII - aglomeração de pessoas, ainda que em ambientes abertos, localizados em praças públicas, pistas de caminhadas, jardins, quadras, campos e similares, sem observância das regras de segurança sanitária.

Art. 4º. Na hipótese de aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, conforme recomendado pelo COE-Mineiros-Covid-19, novas medidas de restrição serão tomadas.

§ 1º Em decorrência do coeficiente de incidência acumulada do Município, ficam proibidas práticas e fixadas condutas restritivas, nos seguintes termos:

a – Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas no Município de Mineiros, no período compreendido entre às 21h00min horas de sábado às 06h00min da segunda-feira;

b – Vedado acesso simultâneo de mais de duas pessoas da mesma família aos supermercados e congêneres;

c - Vedado o consumo de bebida alcoólica em logradouro público, calçadas e praças, em caso de descumprimento da norma, serão responsáveis o proprietário do estabelecimento e o cliente que estiver consumindo a bebida alcoólica;

d – circulação de pessoas sem o uso de máscaras;

Art. 5º. Ficam estabelecidas as seguintes multas, em caso de descumprimento das restrições previstas nos artigos 2º, 3º e 4º:

I – pelo descumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto: aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em caso de reincidência, interdição do estabelecimento e suspensão do Alvará de Funcionamento, no período de duração da Pandemia;

II – pelo descumprimento do disposto no art. 4º, alíneas “a”, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aplicada ao proprietário do estabelecimento, e em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – pelo descumprimento do disposto no art. 4º, alíneas “b” e “c”, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o cliente/consumidor e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o proprietário do estabelecimento, aplicadas em dobro, em caso de reincidência;

IV – pelo descumprimento do disposto no art. 3º incisos V, VI e VII, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada pessoa identificada, e em caso de reincidência aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 1º A imposição e aplicação da multa seguirá o seguinte procedimento:

I – Verificado a infração, o agente público competente notificará por escrito o sujeito responsável, concedendo o prazo máximo de (1) uma hora para atenda a determinação legal;

II – Expirado o prazo máximo, o agente público competente fará nova verificação no local, e, constando recalcitrância, lavrará auto de infração e aplicará o valor da multa correspondente ao descumprimento cometido;

III – A multa será lançada com base no Cadastro de Pessoas Física (CPF) do infrator, para posterior registro e processamento de dados do Município, emitindo a DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal;

IV – A receita oriunda das multas será destina ao Fundo Municipal de Ação Social – FMAS, sendo oportunizada ao infrator a conversão da pena pecuniária em cestas básicas;

§ 2º As autuações realizadas serão noticiadas ao Ministério Público do Estado de Goiás, para providências necessárias.

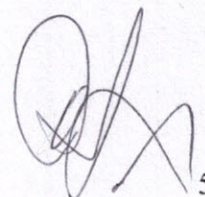
Art. 6º. Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Mineiros adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV, do art. 24, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII, do art. 15, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;



- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 1.294, de 21 de julho de 2006.

V - Para atender a situação de emergência, prevenindo a falta de água tratada para populações carentes, deve o SAAE priorizar a instalação de caixas d água na forma de programa já existente, reduzindo as exigências de documentação a: comprovação mínima de posse do imóvel e situação de vulnerabilidade, sendo bastante para este último requisito, a autodeclaração.

VI - Havendo falsa declaração de vulnerabilidade, os casos deverão ser encaminhados para apuração da Polícia Civil.

Art. 7º. Além das notas técnicas expedidas pelo COE-Mineiros, os estabelecimentos deverão observar as seguintes determinações para o funcionamento:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, mesas, cadeiras, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX- nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

- a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
- b) caso utilizado serviços de autoatendimento, higienizar frequentemente os utensílios compartilhados e disponibilizar luvas descartáveis; e
- c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI- evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

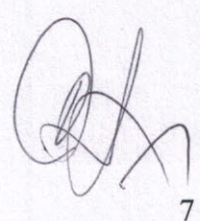
XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XV - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 8º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º. À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras.



§ 2º. As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-a-ocoronavirus>.

§ 3º. Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 9º. Fica ratificada a competência do COE-Mineiros-Covid-19 para a edição de atos complementares a este Decreto, disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da emergência.

Art. 10. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Mineiros, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 11. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 7º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II- respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III- vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV- impedir contato físico entre as pessoas;
- V- suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- VI- suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII- realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
CERTIFICADO
Este documento foi publicado no Diário Municipal desta data.

VIII- realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 12. Os hospitais privados do Município de Mineiros deverão informar à Secretaria de Saúde, regularmente, o número de leitos gerais e o número de leitos de cuidados intensivos, bem como a ocupação dos mesmos.

Parágrafo único. Entidades privadas, laboratórios, clínicas, farmácias e similares, que realizarem teste RT-PCR ou testes rápidos moleculares, e o resultado for positivo, deverão comunicar a Vigilância Municipal Epidemiológica, por meio do email vem.mineiros@gmail.com

Art. 13. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial o Decreto 234/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (31/07/2020).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).